



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.805.000401/2018-37

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTE A SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA DE 750KVA, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E MINI ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (MINI-ETE) E DE ILUMINAÇÃO EXTERNA.

IMPUGNANTE: ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na execução de obras referente a Subestação Elétrica Abrigada de 750KVA, Instalações Sanitárias e Mini Estação de Tratamento de Esgoto (mini-ete) e de Iluminação Externa da Sede Oficial do Instituto Federal Baiano *Campus* Itaberaba, mediante o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – Anexo I e nesse edital.

1.2. A Tomada de Preços n.º 01/2018 foi publicado no dia 19 de setembro de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 04 de outubro de 2018, às 09h:30.

1.3. Ocorre que, no dia 26 de setembro de 2018 às 16h24min, a empresa **ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **16.284.937/0001-76**, apresentou pedido de impugnação ao Edital Da Tomada de Preços n.º 01/2018, encaminhado, via correspondência eletrônica.

1.4. De acordo com o subitem 20.3 do edital *In Verbis*:

20.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida lei;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1.5. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A Impugnante **“REQUER que a licitação seja reformulada separadamente os serviços de elétrica e civil em lotes ou licitações distintas”** sob o argumento, em síntese, de que “o edital em tela, foi detectado vícios, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

2.2. Para a defesa da reformulação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, a impugnante remete-se os seguintes pontos:

2.2.1. 7.3.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

A) Execução de rede elétrica de média ou alta-tensão, onde conste em uma subestação abrigada, a instalação de um transformador cuja potência mínima seja de 500 KVA.

B) Execução de rede de esgotamento sanitário, onde conste, no mínimo, a execução de 3 (três) poços de visita, além do assentamento de tubo de PVC para rede coletora de esgoto cuja extensão mínima seja de 50m.

2.3. Tendo em vista que os serviços a serem executados são distintos de competência elétrica e civil a solicitação de atestados com as especificações técnicas acima indicados, limita a participação no certame a uma única empresa que possua expertise em serviços elétricos e civil, excluindo desta forma as empresas que executam serviços distintos de elétrica e civil, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente prejudica completamente o caráter competitividade.

Observe-se ainda que a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a regra geral é de adjudicação por item e não por grupo, conforme Súmula 247 do TCU:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de **habilitação adequar-se a essa divisibilidade**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes. Verifica-se então que o certame em referência poderia ser sanado, utilizando-se **critérios razoáveis** para a adjudicação em grupo, favorecendo a competitividade, justificando-se, portanto, o pleito desta necessária alteração.*

Ora, por óbvio, que tal reunião de fatores implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que sejam criados lotes independentes para estas planilhas de serviços:

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A Comissão Especial de Licitação do presente certame após consulta ao setor competente apresenta a resposta ao pedido de impugnação, conforme segue:

3.2. A adoção da contratação por lote encontra-se justificado no edital nº 72/2018 da Tomada de Preços nº 01/2018 e o objetivo do mesmo é evitar prejuízos ao Instituto Federal Baiano, diante dos exemplos expostos pela Área Técnica no edital supramencionado.

3.3. Diante da manifestação do licitante cabe salientar as seguintes considerações:

- 1) A análise, por parte desta coordenação, se refere basicamente aos aspectos técnicos relativos aos serviços a serem licitados, não contemplando matéria de teor jurídico;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

- 2) A sugestão da adoção deste modelo de contratação, conforme justificado anteriormente, se norteia basicamente no princípio da economicidade no que diz respeito a não necessidade de se pagar dois canteiros de obra, placas de obra e/ou administração local, quando se justificarem, e ainda no conflito de interesses durante a execução dos serviços entre empresas distintas no mesmo canteiro que poderia acarretar em atrasos demasiado no cronograma e/ou a necessidade de inclusão de outros serviços em adição ao contrato. Tal manifestação é uma tentativa de minimizar possíveis eventualidades decorrentes da execução sob essas circunstâncias. A súmula Nº 247, citado pelo licitante descreve: "**...desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala...**", sendo assim, a simples divisibilidade, preterida pelo licitante, poderia incorrer na necessidade de pagamento ulterior de custos previsíveis;
- 3) É notório que a recomendação técnica apresentada possui caráter preventivo e se refere ao período de execução dos serviços por parte dos contratados;
- 4) Diante do exposto, uma vez que a manifestação por parte desta coordenação possui caráter de assessoramento técnico, é importante que haja compatibilidade entre esta e as demais matérias, sejam elas jurídicas, administrativas, etc., com fins de legitimar a tomada de decisão por parte da comissão de licitação.
- 5) Dessa forma a contratação dos itens em lote único, nesse caso concreto, não fere dispositivo legal considerando que o objetivo com o agrupamento dos itens é a obtenção de uma contratação mais vantajosa e eficiente para a Administração.

O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração: "Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

3.4. Pode-se verificar com base no Acórdão nº 3140/2006 do TCU citado acima que a Súmula 247 do TCU precisa ser analisada em cada situação, não devendo ser considerada como regra geral para toda e qualquer contratação.

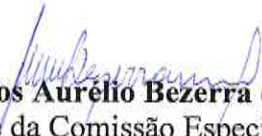
4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, em que pese se tratar de impugnação apócrifa, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2018 interpostos pela empresa **ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **16.284.937/0001-76**.

4.2. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no sitio IF Baiano no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ifbaiano.edu.br>.

4.3. É a decisão.

Salvador, Bahia 01 de outubro de 2018.


Marcos Aurélio Bezerra dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.549 de 24.09.2018
Publicada no D.O.U de 25.09.2018